

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

RAFAEL MÁRIO FABIAN

O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

**CURITIBA
2014**

RAFAEL MÁRIO FABIAN

O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Dr. Guilherme Freire de B. Teixeira

**CURITIBA
2014**

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por me guiarem pela estrada da vida, pelo amor, alegria, afeto, educação e principalmente pelo exemplo! Exemplo de um verdadeiro pai e, de uma verdadeira mãe, verdadeiros mestros que colaboraram de forma indireta para a realização deste trabalho.

Agradeço a Escola da Magistratura do Paraná pelo curso ministrado, a todos os professores que colaboraram com a realização das aulas, passando seus ensinamentos e um pouco de sua experiência. Agradeço pelas aulas práticas que possibilitaram, mesmo que um pouco, a experiência de ser um juiz.

Agradeço pela dedicação de todos que de alguma forma participaram para a realização do curso de Pós-Graduação e conseqüentemente, do presente trabalho.

TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAEL MÁRIO FABIAN

O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A TRANSMISSÃO DA HERANÇA NO DIREITO ORIENTAL E OCIDENTAL	08
3 O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL	09
3.1 CONCEITO	10
4 DOS ATOS DO PROCEDIMENTO	11
4.1 DA ABERTURA DO INVENTÁRIO	11
4.2 DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE	12
4.3 DAS OBRIGAÇÕES DO INVENTARIANTE	14
4.4 DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES	16
4.5 DA CITAÇÃO	17
4.6 DA IMPUGNAÇÃO	18
4.7 DA COLAÇÃO	21
4.8 DA AVALIAÇÃO DOS BENS E CÁLCULO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS.....	25
4.9 DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS	29
5 DA PARTILHA	32
5.1 DA PARTILHA JUDICIAL	33
5.2 DA PARTILHA AMIGÁVEL	36
5.3 DA SOBREPARTILHA	38
6 DA INVALIDAÇÃO DA PARTILHA	39
6.1 DA ANULAÇÃO DA PARTILHA	39
6.2 DA RESCISÃO DA PARTILHA	40
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	45

RESUMO

Trata-se de procedimento especial, denominado de inventário, de jurisdição contenciosa, dividido em dois estágios processuais denominados de inventário e partilha, aquele destinado a liquidar a herança e este de partilhar o monte-mor encontrado. Inicia-se por um estudo das formas de sucessão admitidas no oriente e ocidente, observando um maior avanço no direito ocidental que admitida às modalidades de sucessão pela forma legítima e testamentária. Comenta os ramos do direito de família e de propriedade que se relacionam com o direito sucessório, até analisar cada momento processual dos dois estágios do procedimento. Como proposta de construção do procedimento e de aperfeiçoamento cognitivo teórico e prático, dividiu os dois momentos processuais em várias etapas, estudando cada uma delas, começando pela abertura do procedimento, com objetivo de instaurar o procedimento no prazo de 60 dias da morte do autor da herança; nomeação do inventariante, com intuito de atribuir a representação ativa e passiva do espólio a determinada parte que funciona como espécie de administrador da herança até o momento da partilha; obrigações do inventariante, demonstrando os encargos do inventariante até o ultimato da partilha e suas responsabilidades, sustentando também sobre as hipóteses de remoção do inventariante; primeiras declarações, que é a declaração das relações jurídicas do autor da herança que possibilitam todo o desenrolar do procedimento; citação, ato de ciência aos interessados sobre a existência do processo, oportunizando o contraditório e ampla defesa; impugnação, momento processual contestatório, limitado a determinadas hipóteses taxativas entre arguir erro ou omissão, impugnar a qualidade de herdeiro e reclamar sobre a nomeação de inventariante; colação, fase de igualar as legítimas, descrevendo tudo que foi recebido em vida pelos herdeiros sem cláusula expressa de dispensa da legítima; avaliação judicial, encontrar o valor real dos bens para fins de tributação; pagamento de dívidas, solver créditos em face do espólio e herdeiros que disputam direitos nos autos; partilha, dividir a herança liquidada por partilha judicial ou amigável; sobrepilha, partilhar bens sonogados, descobertos após a partilha, litigiosos ou de acesso remoto; anulação de partilha, invalidar a partilha amigável celebrado entre os herdeiros em razão de defeito ou vício de negócio jurídico e rescisão de partilha, que torna nula a sentença de partilha judicial em decorrência de atacar a coisa julgada em determinadas hipóteses taxativas.

Palavras-chave: procedimento; inventário; partilha; sobrepilha; invalidação da partilha.

INTRODUÇÃO

No intuito de obter o conhecimento teórico e prático do procedimento de inventário judicial e de criar um instrumento de auxílio para a construção desse conhecimento, elaborou-se o presente trabalho.

Em razão do processo de inventário judicial ser um procedimento com várias fases em seus dois estágios de inventário e partilha, necessário para o bom desempenho do procedimento a compreensão teórica e prática do mesmo.

Visa analisar de forma concisa, mas clara, todas as etapas do procedimento, iniciando por uma abordagem sobre a transmissão da herança no direito oriental e ocidental, partindo para as fases do procedimento.

Busca as modalidades de sucessão admitidas no oriente e no ocidente, bem como esclarecer o caráter do direito sucessório com outros ramos do direito que o embasam.

A análise do procedimento se dá em seus dois estágios processuais, de inventário e partilha, dividindo os demais atos desses dois estágios em fases ou etapas processuais, possibilitando um melhor estudo do procedimento com a divisão dele em várias seções, entre os quais se reparte o exercício processual tanto das partes como do juiz, dividindo-se da seguinte forma, abertura do inventário, nomeação do inventariante e suas obrigações processuais, primeiras declarações, citação, impugnação, colação, avaliação dos bens, pagamentos de dívidas, partilha judicial, partilha amigável e sobrepartilha. Ainda, comenta e difere a anulação de partilha da rescisão de partilha.

Dessa forma, comentando cada momento processual do procedimento, verificando a finalidade processual de cada etapa e o cabimento delas, observa-se um procedimento simples, contrário à impressão de primeira vista que o procedimento impõe, pois parece complexo, no entanto, ao avançar em partes pela construção do conhecimento processual do procedimento de inventário judicial, percebe-se um procedimento simples, harmonizado e otimizado para o fim que se objetiva.

A metodologia utilizada é a pesquisa documental indireta, correspondente à análise documental e bibliográfica, partindo-se de materiais já publicados sobre o tema, como livros, decisões judiciais, bem como da utilização do método indutivo.

2. A TRANSMISSÃO DA HERANÇA NO DIREITO ORIENTAL E OCIDENTAL

Antes de iniciar propriamente a análise do procedimento de inventário judicial é importante traçar alguns comentários sobre a transmissão da herança no direito oriental e no direito ocidental.

No direito oriental não havia outra forma de sucessão fora da intestada, admitindo alguns autores que entre os hebreus já existia a figura do testamento. O certo era que o pai tinha o direito em vida de distribuir seu patrimônio entre os herdeiros, como no Egito e na Índia era. Este modo revela com clareza analogia ao direito moderno, possibilitando a doação entre pais para filhos, pois isto nada mais é, do que o adiantamento do quinhão de cada herdeiro. (NASCIMENTO, Vieira do, 2006, p. 77)

Todavia, no direito ocidental, tanto os romanos, quanto os gregos e germanos, já admitiam duas modalidades de sucessão, a intestada e a testamentária.

No direito romano, distinguiram-se três modalidades de sucessão, por testamento, sem testamento e contratestamento. A testamentária podia ser: a) comicial, que era feito pelos Comícios, que se reuniam duas vezes por ano para este fim; b) militar, decorrente de testamento de soldados antes da batalha; c) pretoriana, decorrente de testamento que se identificava com um ato praticado em perigo de vida e submetido ao pretor. Manifestava sua declaração de última vontade perante cinco testemunhas e o testador transmitia seus bens à determinada pessoa com a morte daquela, procedendo a partilha dos bens entre os beneficiários do testamento. A sucessão intestada era modalidade subsidiária ou secundária da sucessão por testamento. A sucessão contratestamento era a que visava à anulação parcial ou total do ato de última vontade do *pater famílias*, se lesivo a um ou mais herdeiros. Ficavam eles protegido de possíveis caprichos ou injustiças por parte do testador. (NASCIMENTO, Vieira do, 2006, p. 77 e 78)

No direito grego, a sucessão por testamento só era conhecida no caso exclusivo da falta de filhos. Já o direito germânico sofreu influência do direito romano e sua forma de suceder anteriormente é desconhecida. Com a influência prevalecia o princípio que com a morte do indivíduo, imediatamente se manifestava o direito da família. E mesmo após o testamento ser acolhido por este direito, prevalecia como regra a sucessão intestada. (NASCIMENTO, Vieira, 2006, p. 77)

Observa-se que tanto no direito oriental quanto no direito ocidental já havia formas de sucessão, seja pela modalidade intestada ou testada, mas já existia um modo de transmitir o patrimônio aos que permaneciam, sempre levando em consideração o resguardo da propriedade privada conquistada. Importante se faz demonstrar que o direito sucessório tem forte ligação à família e a propriedade:

“O direito sucessório funda-se no caráter familiar da propriedade como complemento natural da geração entre os homens. Assim, o patrimônio, com a morte do chefe do grupo, permanecia dentro da própria unidade familiar, à qual pertencia por direito. À medida que a pessoa afirmou-se perante a família e o grupo étnico, com o processo do individualismo, desenvolveu-se o direito de dispor da própria fortuna por ato de última vontade e cresceu a ideia do testamento, como complemento necessário a propriedade já não mais familiar, porém, individual. Em uma terceira fase, ganhou corpo o intervencionismo estatal, de tal modo que, mesmo preservada a liberdade do indivíduo, surgiu à interferência do poder público, regulamentando os limites da liberdade de testar. Portanto o direito sucessório é um complemento do direito das coisas fortemente ligado ao direito de família.” (PINHO, Rebello, 2009, p. 272)

Pode se dizer que o direito sucessório, visa disciplinar normas de caráter material para regulamentar a sucessão da geração entre os homens. Esta se compreende pela transferência do patrimônio ou fortuna, da propriedade privada, conhecida como herança ou legado aos herdeiros ou legatário.

“A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquele acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. Na impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança, garantindo a continuidade da titularidade das relações jurídicas do defunto por meio da transferência imediata da propriedade aos herdeiros.” (GONÇALVES, Roberto, 2013, p. 33)

Dessa forma, para realizar a transferência de fato da herança ou legado aos herdeiros ou legatários, avançando da esfera da ficção jurídica baseada no princípio da *saisine*, necessita-se aplicar no âmbito material, regras de direito de sucessão, bem como no âmbito formal, regras de direito de processo civil. Em determinadas situações, quando há testamento, menor, ou ainda, desacordo da partilha, recorre-se ao procedimento especial de inventário judicial.

3. O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

3.1 CONCEITO

“Inventário (derivado do verbo invenire, que significa “achar, encontrar”) é o meio técnico de anotar e registrar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores.” (PEREIRA, Silva da, 2006, p. 369)

O procedimento de inventário judicial está regulamentado no Código de Processo Civil nos artigos 982 a 1.045 nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, desdobrando-se em dois estágios, de inventário e partilha.

“O inventário judicial é um procedimento especial. Conquanto esteja regulado entre os processos de jurisdição contenciosa, tem traços fortes e o rito simples dos processos administrativos, nele não se encontrando as figuras contrapostas de autos e réu. Entende-se, porém, que encerra um conflito de interesses.” (GOMES, Orlando, 2012, p. 291)

Quando o patrimônio do *de cujus* constituir uma universalidade, torna-se necessário constatar quais são os bens que integram, afim de fixar o que deve passar para o patrimônio dos sucessores, e, havendo mais de um, resta a necessidade de estabelecer quais bens da herança que lhes tocam. (Humberto Theodoro Júnior, 2013, p. 2.013)

Para este fim é que existe o estágio de inventário e partilha. Aquele é relativo à atividade de processamento para fixar o patrimônio do espólio, todos os bens móveis e imóveis, bem como créditos que tem a receber e dívidas a pagar. Já este, é considerado como o segundo estágio do procedimento, vem a ser utilizado para dividir os bens do acervo do morto aos sucessores.

O procedimento de inventário é adotado quando há testamento, interessado incapaz ou ausência consenso entre os herdeiros, segundo interpretação dos dispositivos abaixo:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.” (Artigo 982 do Código de Processo Civil)

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.” (Artigo 1.031 do Código de Processo Civil)

Conforme se vê, havendo testamento e interessado incapaz é inafastável o procedimento de inventário. Também, pela interpretação que se extrai de ambos dispositivos, tanto para realizar o inventário pela via administrativa, através de escritura pública ou ainda, por arrolamento, é preciso acordo entre as partes no tocante a partilha, e, não havendo esta, o procedimento do inventário judicial é o meio adequado.

4. DOS ATOS DO PROCEDIMENTO

4.1 DA ABERTURA DO INVENTÁRIO

O procedimento de inventário deve ser aberto no prazo de 60 dias a contar da abertura da sucessão, devendo terminar nos 12 meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos de ofício ou a requerimento.

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.” (Artigo 983 do Código de Processo Civil)

O lugar para abertura do inventário é o foro de domicílio do autor da herança no Brasil, ainda que tenha falecido no estrangeiro. Se o autor não possui endereço certo, a competência se dará no lugar da situação dos bens, todavia, possuindo bens em vários lugares sem domicílio certo, se dará pelo lugar que ocorreu o óbito.

A abertura do inventário se dá com simples petição instruída com a certidão de óbito. Há preceito normativo que estabelece que quem estiver na posse e administração do espólio incumbe requerer o inventário no prazo de 60 dias como salientado acima.

“Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.
Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.” (Artigo 987 do Código de Processo Civil)

Entretanto, a menção clara é que a legitimidade é concorrente, ou seja, todos citados abaixo podem realizar a abertura do inventário independente de estarem ou não na posse e administração do espólio:

“Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.” (Artigo 988 do Código de Processo Civil)

É o que ensina a doutrina:

“Muito embora caiba ao administrador provisório, em princípio, a iniciativa de abertura do inventário, o artigo sob exame também atribui legitimidade concorrente às pessoas que enuncia, ainda que não estejam na posse a administração do espólio.” (Antônio Carlos Marcato, 2008, p. 2.733)

O mesmo autor comenta sobre a possibilidade do companheiro requerer a abertura de inventário:

“Já era inquestionável, à luz do disposto no § 3 do art. 226 da Constituição Federal (regulamentado pelas leis nº 8.971/94 e 9.278/96), a legitimidade do companheiro do falecido para requerer a abertura do inventário. Tal legitimidade agora resulta de expressão disposição legal, visto estar habilitado a ser administrador provisório (art. 1797, I) 0 e, por conseguinte, legitimado a reclamar a instauração do inventário (ou arrolamento).” (Antônio Carlos Marcato, 2008, p. 2.734)

Dessa forma, nota-se que o rol do artigo 988 admite outra possibilidade não enumerada, aplicando-se por analogia do conjugue supérstite. Portanto, tanto os elencados no rol, como o companheiro e qualquer que seja o administrador provisório podem requerer a abertura do inventário.

Há ainda, disposição mencionando se não aberto o processo de inventário por nenhum dos mencionados acima, o juiz poderá de ofício fazer, contudo, na prática, não é realizada comumente ante a falta de informação ao juízo para tanto, dependendo muitas vezes, de comunicação de um interessado que não tenha legitimidade para requerer a abertura para que o juiz a faça. Exceção à regra do princípio da inércia que se verifica.

4.2 DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Após abertura do inventário, deve o juiz proceder à nomeação do inventariante o qual prestará as primeiras declarações:

“Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V - o inventariante judicial, se houver;

VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.” (Artigo 990 do Código de Processo Civil)

A ordem estabelecida entre os incisos deve ser respeitada, podendo o juiz desconsiderar aquela que possa causar tumulto ao feito, pois não é absoluta:

“SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. DESTITUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CASAMENTO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA DA INVENTARIANTE. ORDEM LEGAL PARA O EXERCÍCIO DA INVENTARIANÇA QUE NÃO É TAXATIVA, PODENDO SER MITIGADA QUANDO DO EXAME DO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há falar em remoção de inventariante que não demonstrou conduta desidiosa, mas, sim, tem interesse na ultimação do inventário, mormente diante do fato de que o herdeiro que exerce a administração dos bens do espólio não providenciou na abertura do inventário. A ordem de preferência para nomeação de inventariante prevista no art. 990 do CPC, embora, em princípio, deva ser seguida, não é taxativa, mostrando-se possível ao Julgador, no exame do caso concreto, nomear, dentre aqueles estabelecidos por lei, quem melhor se ajuste ao encargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (AG 70040988693/RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, 7ª Câmara Cível, DJU de 19/10/2011)

Apesar de estar sedimentado o entendimento que para remoção do inventariante necessita demonstrar conduta desidiosa, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná fundamentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entende que a conjugue supérstite casada em regime de separação total de bens, não deve figurar como inventariante, por afrontar as normas de tal regime, eis que não postula direito à meação nem concorre aos bens herança:

“Agravado de instrumento. inventário. remoção de cônjuge inventariante de tal encargo. casamento regido pelo regime da separação total de bens. ausência da qualidade de herdeiro e meeiro. precedente do STJ. alegação da existência de união estável anteriormente à constância do casamento. inexistência de qualquer prova neste sentido.” (AI 8844828/PR. Rel. Gamaliel Seme Scaff, 11ª Câmara Cível, DJU de 01/08/2012)

Após nomeado o inventariante, deve o mesmo no prazo de 05 dias prestar compromisso. Caso não seja prestado compromisso dentro do prazo estabelecido de 05 dias, não aceite o encargo ou ainda, seja removido, é nomeado outro inventariante conforme a ordem estabelecida no artigo acima.

Ainda, há a hipótese de morte do inventariante, nesse caso, o processo ficará suspenso até substituição processual que se dará pelo espólio ou sucessores.

“Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.” (Artigo 43 e 265 do Código de Processo Civil)

O correto seria nomear novo inventariante restabelecendo o curso do processo com observância do artigo 990, no entanto, é possível que o espólio passe a substituir o inventariante figurando como parte ativa da lide, e, enquanto não nomeado novo inventariante, aplica as regras pertinentes ao administrador provisório que representará o espólio:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.” (Artigo 1.797 do Código de Processo Civil)

4.3 DAS OBRIGAÇÕES DO INVENTARIANTE

O inventariante incumbe a realização de certo deveres:

“Art. 991. Incumbe ao inventariante:

- I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no Art. 12, § 1º;
- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;
- III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência (Art. 748).” (Artigo 991 do Código de Processo Civil)

Atua praticando atos que possibilitam a reunião do acervo do morto, que é a finalidade do primeiro estágio do processo de inventário, reunir os bens que deverão ser partilhados em um segundo estágio. Para que possa realizar essa reunião, depende em determinados casos da realização de atos que não pode praticar sem a oitiva dos demais sucessores e de autorização expressa do juiz:

- “Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
- I - alienar bens de qualquer espécie;
 - II - transigir em juízo ou fora dele;
 - III - pagar dívidas do espólio;
 - IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.” (Artigo 992 do Código de Processo Civil)

Estes atos são necessários para realizar o dever lhe incumbido conforme inciso I e II do artigo 991, de representar ativa e passivamente o espólio, bem como de administrar o mesmo como se fosse seus bens. Há casos em que precisa alienar bens para poder saldar dívidas; pagar imposto causa mortis (ITCMD); celebrar acordo em demanda judicial ou fora dela para saldar dívidas ou até mesmo cobrá-las; podendo inclusive praticar os atos para conservar e melhorar os bens do espólio.

A remoção do inventariante se dá quando não há cumprimento de suas obrigações conforme nota-se dos atos mencionados abaixo, que na verdade, são decorrentes do não cumprimento dos deveres que lhe é incumbido, conforme artigo 991 exposto acima menciona.

- “Art. 995. O inventariante será removido:

- I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;
- II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;
- III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;
- IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
- V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;
- VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.” (Artigo 995 do Código de Processo Civil)

Caso seja requerida a remoção do inventariante será intimado para apresentar defesa em 05 dias, decidindo o juiz. Se for removido é nomeado substituto conforme ordem do artigo 990 do Código de Processo Civil e deverá ser entregue imediatamente os bens do espólio a este, podendo caso haja recusa, ser compelido por mandado de busca e apreensão ou de emissão de posse.

4.4 DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

Dentro do prazo de 20 dias contados da data que o inventariante prestou compromisso deverá fazer as primeiras declarações. É ato essencial do primeiro estágio do procedimento de inventário, pois é através dela que declara os elementos primordiais para o desempenho da reunião do acervo do morto.

“Delas deverá constar a qualificação do falecido, com a indicação do dia, hora e local do óbito, assim como da eventual existência de testamento. Também serão qualificados o cônjuge sobrevivente, explicitando-se o regime de bens – ou, se for o caso, o companheiro do de cujus (CF, art. 226, § 3º, Lei 8.971/94 e 9.2278*96, CC, art. 1790) -, os herdeiros e o grau de parentesco com o falecido. Constarão, finalmente, o rol completo e individuado de todos os bens do espólio, com o seu valor corrente, mais os bens alheios que nele se encontrarem, com a especificação, ainda, dos direitos e obrigações da massa hereditária.” (MARCATO, Carlos, 2004, p. 234)

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: (Alterado pela L-005.925-1973)

- I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;
- II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;
- III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

- a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;
- b) os móveis, com os sinais característicos;
- c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;
- d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
- e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;
- g) direitos e ações;
- h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.” (Artigo 993 do Código de Processo Civil)

Verifica-se do inciso IV que todos os bens do espólio e os alheios devem ser descritos.

“Mesmo que os imóveis não estejam registrados em nome do de cujus no registro de imóveis, devem ser descritos no inventário, se lhe pertenciam e se encontravam em sua posse. Os bens pertencentes ao de cujus em comunhão com o seu cônjuge devem ser relacionados integralmente, e não apenas a parte ideal que lhe pertencia. [...] Observa-se, no tocante aos bens alheios que se acharem no espólio, referidos no inciso IV do art. 993, que devem ser relacionados, com a menção a seus proprietários, quando conhecidos, para que possam ser destacados da partilha” (GONÇALVES, Roberto, 2013, p. 501 e 502)

Após prestadas as primeiras declarações ocorre a citação do conjugue, herdeiros, legatários, Fazenda Pública e o Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente.

4.5 DA CITAÇÃO

A citação é o chamamento ao processo dos interessados do procedimento, é ciência inequívoca que há processo de inventário, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

“Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1.º Citar-se-ão, conforme o disposto nos Arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2.º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes

§ 3.º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4.º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.” (Artigo 999 do Código de Processo Civil)

A citação é feita por mandado judicial. Apesar do artigo acima mencionar expressamente que somente é feita a citação por mandado às pessoas domiciliadas na comarca onde correm o inventário ou que aí forem encontradas, há entendimento doutrinário que todos devem ser citados pessoalmente:

“Apesar de o § 1 do art. 999 determinar a citação pessoal apenas das pessoas residentes na comarca, citando-se as demais por edital, tal regra não pode prevalecer em face do princípio constitucional do contraditório [...]. A citação deve ser sempre preferencialmente pessoal, só se recorrendo à citação ficta quando não for possível a citação pessoal, nos termos das normas gerais do processo de conhecimento.” (FILHO, Greco, 2013, p. 297)

É entregue contra-fé a cada parte, bem como encaminhada cópia a Fazenda Pública e ao Ministério Público se houver necessidade de sua citação.

4.6 DA IMPUGNAÇÃO

Concluída as citações abre-se vista às partes em cartório pelo prazo de 10 dias, cabendo às partes arguir sobre as primeiras declarações erros e omissões; reclamar contra a nomeação de inventariante e contestar a qualidade de quem for incluído no título de herdeiro.

“Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I - arguir erros e omissões;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único - Julgando procedente a impugnação referida no nº I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o nº II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o nº III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.” (Artigo 1.000 do Código de Processo Civil)

Dessa forma, caso o juiz concorde com erros e omissões imputadas, mandará retificar as primeiras declarações, sendo erro aquilo que não corresponde à realidade e, a omissão, dados essenciais do processo; Se versar contestação sobre a nomeação de inventariante nomeará outro, sendo nesta oportunidade o momento para alegar qualquer ponto ético, profissional ou pessoal ao inventariante, bem como a ordem estabelecida no artigo 990 do Código de Processo Civil e; verificando contestação sobre a qualidade de herdeiro, remeterá a parte para os meios ordinários no caso de questão de alta indagação, reservando o quinhão respectivo do herdeiro contestado.

Cumpra observar o prazo de 30 dias para ação acessória que visa desconstituir a qualidade de herdeiro, na qual sendo julgada procedente, importará na sobrepartilha do quinhão reservado:

“Art. 1.039. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (Art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (Art. 1.001) ou o credor não admitido.” (Artigo 1.039 do Código de Processo Civil)

Corroborar:

“Não sendo proposta no prazo de 30 dias referida ação, cessará a eficácia da medida que determinou o sobrestamento na entrega do quinhão cabente ao herdeiro cuja qualidade foi impugnada pelos demais (ver art. 1.039, I).” (MARCATO, Carlos, 2004, p. 2.748)

Importante destacar ainda as provas que são produzidas no inventário e no que consiste questão de alta indagação:

“No inventário, portanto, não existe fase probatória com audiência, provas periciais e testemunhais, ou seja, somente se decidirá matéria de direito ou de fato comprovado documentalmente. Toda questão de alta indagação ou que depender de outras provas será remetida para as vias ordinárias (arts. 984, 1.000, parágrafo único e 1.001, parte final do CPC). Considera-se “alta indagação” as questões que necessitem fazer prova em juízo, como as relativas à propriedade dos bens, condição de herdeiro, investigação de paternidade, nulidade de atos praticados pelo finado, exclusão de herdeiro, sonegação de bens, entre outras. São questões que não podem ser resolvidas no processo de inventário, exigindo elementos externos trazidos pelos interessados e que só podem ser apreciados no rito ordinário próprio. As questões jurídicas de alta indagação, normalmente, se apresentam como fatos controvertidos e contestados, exigindo ação ordinária para sua apuração com ampla oportunidade de produção de provas testemunhais, periciais e diligenciais, incompatível com o rito do inventário. As matérias de

alta indagação não suspendem o inventário. O interessado deverá requerer reserva de bens ou de crédito para garantir seu eventual direito.” (CARVALHO, Messias, 2007, p. 235)

Como se vê, questão de alta indagação é aquela que não comporta produção através de prova documental, demonstrando outras possíveis situações que podem ocorrer no decorrer do procedimento:

“Questão de alta indagação, é, portanto, aquele que envolva fatos, ou fatos, cuja demonstração imponha a produção de prova em outro processo, valendo como exemplos a discussão sobre a qualidade de herdeiro (CPC, art. 1.000, III e parágrafo único), a petição de herança (art. 1.001), a questão relativa às colações (art. 1.016, § 2), a discordância sobre pedido de pagamento feito pelo credor (art. 1.018, caput), a petição de legado, a nulidade de testamento, a ação de sonogados (art. 994), a exclusão do herdeiro indigno (CC, art. 1.815 – CC 1.916, art. 1.596), entre outras.” (MARCATO, Carlos, 2004, p. 2.731)

Outra disposição de destaque é a do artigo 1.001 do Código de Processo Civil que autoriza aquele que se julgar preterido a apresentar habilitação ao processo de inventário, desde que seja antes da partilha:

“Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.” (Artigo 1.001 do Código de Processo Civil)

A sistemática do dispositivo é a mesma do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, caso o juiz discorde do pedido, remeterá as vias aos meios ordinários aplicando a medida cautelar de reserva de quinhão. Diferente é para o caso da concubina, para esta não há reserva de bens.

“Essa providência cautelar de (reserva de bens) só se aplica ao herdeiro excluído ou preterido e não à concubina que pleitear meação em virtude de sociedade de fato. O artigo 1.001 é claro em atribuir essa providência apenas ao herdeiro.” (FILHO, Greco, 2013, p. 298)

Na prática, desde que comprovada por meio de documentos a qualidade de cônjuge, herdeiro ou sucessor, quem tiver interesse solicitará ao juiz da causa principal que seja habilitado no processo.

Inexistindo contrariedade em casos com ausência de prova documental para embasar a qualificação de herdeiro em relação das partes da ação principal, será admitida pelo o juiz a substituição; contudo, havendo oposição, a habilitação deverá ser pleiteada nas vias ordinárias.

Após o prazo de 10 dias concedido em cartório para dizerem sobre as primeiras declarações, a Fazenda Pública no prazo de 20 dias informará o valor dos bens de raiz contido nas primeiras declarações consoante seu cadastro imobiliário.

“Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, após a vista de que trata o Art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.” (Artigo 1.002 do Código de Processo Civil)

Trata-se, portanto de bens imóveis, informando a Fazenda Pública o valor venal dos bens trazidos nas primeiras declarações.

4.7 DA COLAÇÃO

Colaçoão é o ato pelo qual os herdeiros da sucessão do *de cuius* declararam no inventário as doações que receberam dele em vida, sob pena de sonegados, para que sejam conferidas e igualadas as legítimas. (GONÇALVES, Roberto, 2013, p. 538).

“No direito sucessório moderno, o princípio dominante é o da igualdade dos quinhões. O monte partível se dividirá em tantas quotas iguais quantos são os herdeiros. Quando o ascendente beneficia um descendente, seja com uma doação, seja com a constituição de um dote, seja com a provisão de fundos com que pagar suas dívidas, está rompendo aquela *par conditio* e desfalcando o monte em detrimento dos demais, mesmo que não haja ultrapassado a metade assegurada aos herdeiros. Presume-se que a liberalidade teve caráter de antecipação de seu quinhão, salvo declaração expressa, em contrário, da parte do doador.” (PEREIRA, da Silva, 2005, p. 404)

Como se observa do referido comentário mesmo que a liberalidade não haja ultrapassado a metade assegurada aos herdeiros esta desfalcando o monte em detrimento aos demais, justificando-se em razão de doação em vida ser adiantamento de herança com base em previsão legal.

“Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.” (Artigo 544 do Código Civil)

Sempre que houver doação e não for estabelecido no ato de liberalidade expressamente que tal patrimônio está dispensado de colação, será ela considerada parte integrante da legítima.

“Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.” (Artigo 2.006 do Código Civil)

Nesse sentido:

“DOAÇÃO DE ASCENDENTE À DESCENDENTE. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. COLAÇÃO. DISPENSA. 1 - A doação de ascendente à descendente importa adiantamento da legítima. 2 - A dispensa do herdeiro necessário de colacionar o bem recebido em doação, por ascendente, não pode ser presumida, devendo constar expressamente no testamento ou no título de liberalidade. Além disso, o bem doado deve corresponder à parte disponível do patrimônio do doador, pena de nulidade da doação (art. 549, do CC/2002 e 1.788, do CC/1916). 3 - Agravo não provido.” (AI 294.888/DF, Rel. Des. Jair Soares, 6ª Câmara Cível, DJU de 09/04/2008).

Por isso é necessário realizar a colação dos bens, para igualar a legítima em relação àqueles bens doados em vida que não foram dispensados da colação. No mesmo prazo de 10 dias que se refere o artigo 1.000 do Código de Processo Civil em que cabe aos herdeiros impugnar as primeiras declarações, deveram conferir por termo nos autos os bens que receberam ou, se já os não possuir, trazer o valor dos mesmos conforme a data que os receberam.

“Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.” (Artigo 1.014 do Código de Processo Civil)

O parágrafo único do artigo supracitado não é aplicável por força do artigo 2.004 do Código Civil que menciona que serão calculados os bens doados pelo valor da data do ato de liberalidade, ainda, em busca de igualar as legítimas com senso de justiça deverá o valor ser corrigido monetariamente.

“O Código Civil revogado previa, em seu art. 1.972, que os bens doados seriam conferidos pelo valor certo, ou por estimativa que deles houvesse sido feita na data da doação. Esse cálculo retrospectivo resultava em valores totalmente comprometidos pela corrosão inflacionária, circunstância que levou à edição do parágrafo único do artigo sob comento, estabelecendo a prevalência, para o fim de colação, do valor do bem calculado ao tempo da abertura da sucessão hereditária. Sobreveio, então, o atual Código Civil, que em seu art. 2.004 reavivou os critérios de apuração estabelecidos no revogado, afastando, assim, a incidência do aludido parágrafo. Tal modificação, em tudo e por tudo criticável, poderá impor injustificável prejuízo ao herdeiro que vier a reclamar a colação, na medida em que o valor do bem colacionado, já corroído pelo tempo, dificilmente corresponderá àquele necessário para igualar as legítimas. Deverá, então, prevalecer o senso de justiça na apuração do valor, mediante a sua atualização monetária até a data da abertura da sucessão. Ressalve-se, contudo, a situação enunciada no art. 2.007, § 2, 2 parte, do Código Civil.” (MARCATO, Carlos, 2.004, p. 2.757)

Todavia, a não aplicação de tal parágrafo não é verdade absoluta, há casos que em que os bens doados serão calculados pelo valor correspondente na abertura da sucessão. “Continua, no entanto, vigorando para as sucessões abertas antes do advento da atual regra de direito material, em face do princípio de que toda sucessão se rege pela lei do tempo de sua abertura.” (JUNIOR, Theodoro, 2013, p. 245) A questão do artigo 2.007, § 2, do Código Civil é em relação ao excesso de doação que se apurar, devendo ser revertido ao monte o excesso constatado. Complementando destaca-se:

“Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.” (Artigo 549 do Código Civil)

São normas que visam proteger a legítima. Assim, sempre que tiver excesso de liberalidade, doação inífciosa, será considerada nula e deverá ser revertida ao patrimônio do *de cuius*.

É importante deixar claro que se as liberações efetuadas na época da doação correspondiam até a metade do patrimônio do doador, e possuíam dispensa de colação, saindo da parte disponível, mesmo que o doador venha consumir todo o patrimônio ainda em vida, não restando nada para partilhar no tocante a legítima aos herdeiros necessários, a doação é legal.

“A avaliação do patrimônio é feita no momento da liberalidade, e não quando da abertura da sucessão. Se fosse aguardado esse momento, além de estabelecer insegurança nas relações sociais, o critério poderia trazer injustiças. A regra a ser seguido é, portanto, avaliar o patrimônio do doador, quando do ato. Se o montando doado não atinge a metade do patrimônio não haverá nulidade.” (VENOSA, De Salvo, 2011, p. 642)

“Visa a norma concreta impedir antecipada fraude à reserva; transgride a lei quem, a título gratuito, se desfaz de mais da metade dos seus haveres; logo, deve-se tomar por base do cômputo o patrimônio existente e o respectivo valor, na época da doação. Quem empobreceu depois, não violou conscientemente os tetos protetores da legítima; errou quanto ao futuro, porém de boa-fé; apenas foi infeliz.” (MAXIMILIANO, Carlos, 1942, p. 40)

“Embora possa resultar menos favorável para os herdeiros necessários, consulta melhor aos interesses da sociedade, pois não deixa inseguras as relações jurídicas, dependentes de um acontecimento futuro e incerto, tal o eventual empobrecimento do doador.” (RODRIGUES, Silvio, 2002, p. 233)

O herdeiro renunciante ou excluído não se exime de conferir os bens que ganhou em vida para efeito de repor a parte que exceder a parte disponível atingindo a parte indisponível, a legítima.

“Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1.º E lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2.º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.” (Artigo 1.015 do Código de Processo Civil)

O parágrafo primeiro diz respeito à faculdade do herdeiro escolher os bens que exceder a parte que poderia receber em vida. E o parágrafo segundo menciona a necessidade de realizar licitação do bem imóvel quando não comporta divisão cômoda, ressaltando o direito de preferência do donatário.

Se o herdeiro negar que recebeu bem em vida ou alegar que tal bem é dispensado da colação o juiz intimará as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias e após decidirá conforme alegações e provas produzidas.

“Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1.º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2.º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.” (Artigo 1.016 do Código de Processo Civil)

O primeiro parágrafo diz respeito ao juiz que rejeita a oposição feita pelo herdeiro mencionando que não recebeu bens em vida ou que são dispensáveis da colação, deverá este então realizar a colação no prazo de cinco dias sob pena de serem sequestrados os bens sujeitos a conferência, para que sejam inventariados, integrados ao monte e posteriormente partilhados.

Caso não os possua deverá o valor deles ser imputado ao quinhão hereditário. Como é decisão interlocutória e não põe fim ao processo, cabe recurso de agravo. O segundo parágrafo por sua vez, menciona a necessidade de remeter as partes para as vias ordinárias quando a questão for de alta indagação.

4.8 DA AVALIAÇÃO DOS BENS E CALCULO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS

Após o juiz decidir sobre a impugnação apresentada ou, não havendo, nomeará perito para realizar avaliação judicial dos bens caso não haja avaliador judicial na comarca, bem como nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres quando o autor da herança for comerciante em nome individual ou sócio de sociedade não anônima.

É dispensável a avaliação se a Fazenda pública concordar expressamente com o valor atribuído aos bens do espólio nas primeiras declarações, desde que todos os herdeiros sejam capazes:

“Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.” (Artigo 1.007 do Código de Processo Civil)

Também se os herdeiros concordarem com a declaração dos bens da Fazenda Pública, avaliação caíra apenas aos demais bens moveis e semoventes.

“Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.” (Artigo 1.008 do Código de Processo Civil)

Não concordando a Fazenda pública com os bens declarados nas primeiras declarações ou os herdeiros com os valores constantes no cadastro daquela, necessário proceder a avaliação judicial.

“Art. 1.003 - Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único - No caso previsto no Art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.” (Artigo 1.003 do Código de Processo Civil)

O Perito deve observar ao avaliar os bens do espólio o que for aplicável conforme as regras dos artigos 681 e 682 do Código de Processo Civil. A perícia deve ser apresentada no prazo fixado pelo juiz descrevendo os bens, características e mencionando o estado de conservação que se encontram, bem como o valor dos bens:

“Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.” (Artigo 681 do Código de Processo Civil)

A cotação de títulos se dará pela cotação oficial do dia através de certidão ou publicação no órgão oficial:

“Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.” (Artigo 682 do Código de Processo Civil)

Ainda poderá ser procedida nova avaliação sempre que for arguido fundamentadamente erro na avaliação, dolo, majoração ou diminuição do valor do bem, bem como dúvida sobre atribuição de valor dado ao bem:

“Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.” (Artigo 683 do Código de Processo Civil)

Poderá o herdeiro requerer durante a avaliação a presença do juiz e do escrivão, devendo pagar as despesas da diligência. Não é necessário expedir carta

precatória para avaliação de bens fora da comarca se forem de pequeno valor ou conhecidos do perito nomeado:

“Art. 1.006. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.” (Artigo 1.006 do Código de Processo Civil)

Se houver impugnação da avaliação realizada pelo perito o juiz decidirá conforme as provas dos autos. Caso julgada procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique o laudo conforme a decisão:

“Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.
§ 1.º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.
§ 2.º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.” (Artigo 1.009 do Código de Processo Civil)

Pode acontecer de o juiz mandar repetir a avaliação quando viciada por erro ou dolo do perito, ou ainda, quando se verificar posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminuam o valor:

“Art. 1.010. O juiz mandará repetir a avaliação:
I - quando viciada por erro ou dolo do perito;
II - quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminui o valor.” (Artigo 1.010 do Código de Processo Civil)

Aceito o laudo de avaliação ou resolvido as impugnação constituirá termo de últimas declarações, no qual o inventariante pode emendar, aditar ou complementar as primeiras:

“Art. 1.011. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.” (Artigo 1.011 do Código de Processo Civil)

Importante destacar que esta é a oportunidade do inventariante para trazer aos autos qualquer bem não declarado sob pena de sonegação.

“Como estas põem fim à fase de inventário dos bens e devem, conseqüentemente, retratar a realidade do acervo hereditário (até porque não sendo corretar, poderá o inventariante vir a ação de sonogados – CPC, art. 994), a lei faculta que sejam realizadas, no termo correspondente, a emenda, a adição ou complementação das primeiras declarações.” (MARCATO, Carlos, 2004, p. 2.755)

Ouvida as partes sobre as ultimas declarações no prazo comum de 10 dias, proceder-se-á ao calculo do imposto causa mortis. Após o calculo será ouvidas todas as partes no prazo de 05 dias que correrá em cartório e em seguida a Fazenda Pública. Se tiver reclamação e for julgada procedente os autos serão remetidos ao contador que procederá as alterações necessárias ao cálculo. Após o juiz homologará o cálculo, cabendo para impugnar tal decisão agravo.

“Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1.º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2.º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.” (Artigo 1.013 do Código de Processo Civil)

Sustenta que cabe a lei estadual disciplinar o imposto causa mortis, eis que se trata de imposto estadual, variando conforme o estado.

“Pelo texto da Constituição de 1.988 (art. 155), compete aos Estados a cobrança do imposto de transmissão causa mortis sobre todos os bens do espólio, inclusive móveis. Caberá à lei estadual disciplinar a abrangência da incidência e a adoção, ou não, de critérios objetivos de determinação de valor (v. g. cotação, em bolsa, de valores) ou necessidade de avaliação.” (FILHO, Greco, 2013, p. 298)

Para efetivação do calculo aplica-se algumas súmulas a respeito do imposto causa mortis: Súmula 112 do STF: o imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão; Súmula 113 do STF: o imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação; Súmula 114 do STF: o imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo; Súmula 115 do STF: sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão "causa mortis"; Súmula 590 do STF: calcula-se o imposto de transmissão "causa mortis" sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

4.9 DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

Antes de efetuada a partilha pode os credores habilitar seus créditos para a devida satisfação dos mesmos.

“No processo de inventário é que se apura a herança líquida, isto é, aquela que cabe aos herdeiros, depois de se atender aos direitos de terceiro – *deducto aere alieno*. A primeira fase desta liquidação é o expurgo, no inventário, dos bens e direitos alheios, que se encontravam em poder do inventariado. A segunda é o pagamento de todas as dívidas da herança, anteriores ou posteriores à abertura da sucessão, uma vez que a responsabilidade dos herdeiros é limitada *intra vires hereditatis*. Como está expresso nas fontes, só se compreende a existência de bens, depois de deduzidos os valores alheios: *Bona intelliguntur nisi deducto aere alieno*. Separação de patrimônios. O princípio dominante na matéria é que se supõe prosseguir na morte, em relação aos credores, a mesma situação patrimonial vigorante em vida.” (PEREIRA, Da Silva, 2006, p. 391)

“Até o momento do inventariante, a ação é proposta contra os herdeiros. Depois de aberto o inventário, torna-se prevento o juízo para todas as ações em que o espólio for réu (CPC 96).” (DIAS, Berenice, 2013, p. 580)

“Os credores não tem obrigação de habilitar-se nos autos do inventário. Podem recorrer diretamente às vias ordinárias, de acordo com seus títulos.” (VENOSA, Salvo, 2011 p. 2.064)

Caso queiram se habilitar ao processo de inventário será distribuído o pedido em apenso aos autos, devendo conter prova literal da dívida. Trata-se de qualquer início de prova, pois havendo concordância dos devedores a satisfação do crédito se fará de maneira muito menos onerosa.

“Não só os credores do espólio tem direito de se habilitar no inventário. Também os credores dos herdeiros podem buscar a cobrança de seus créditos juntos à sucessão. Mas não dá para confundir dívida da herança e dívida dos herdeiros. Pelas dívidas do falecido responde toda a herança. Pelas dívidas do herdeiro é a sua fração da herança que serve como garantia de seus créditos.” (DIAS, Berenice, 2013, p. 581)

Quando a dívida é do próprio de cujus a penhora recai diretamente sobre os bens do espólio:

“Agravos de instrumento. honorários de profissionais liberais. execução movida contra o espólio. penhora de bens do acervo. possibilidade. inadequação da penhora no rosto dos autos do inventário. Tratando-se de dívida contraída pelo próprio falecido e não pelos herdeiros, cabível a penhora direta de bens de seu acervo, mostrando-se inadequada a penhora no rosto dos autos do inventário (art. 674 do CPC). Deram provimento ao

recurso.” (AI 70060586856/RS, Rel. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 15ª Câmara Cível, DJU de 10/09/2014)

Entretanto, quando a dívida é do herdeiro deve recair a penhora sobre o rosto dos autos do inventário para que após a partilha de exproprie os bens da quota recebida pelo herdeiro devedor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO DO ESPÓLIO EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos somente pode ser efetivada na hipótese em que o executado ostenta a qualidade de herdeiro, sendo inviável quando o executado é o próprio espólio, em razão de dívida contraída pelo "de cujus". Decisão mantida. Recurso improvido.” (AI 70057402141/RS, Rel. Luís Augusto Coelho Braga, 6ª Câmara Cível, DJU de 15/07/2014)

Distinção ainda se faz das dívidas do de cujus e do espólio conforme sustenta a doutrinadora:

“O acervo sucessório responde pelas dívidas contraídas pelo de cujus. Estas são propriamente débitos da herança. Quando existe direito de meação ou direito concorrente, quer do cônjuge, quer do companheiro, algumas distinções se impõem. O sobrevivente recebe a metade dos bens comuns e também a metade das dívidas que incidem sobre eles. Em sede de direito concorrente, a base de cálculo é distinta. Antes de calcular a fração a que fazem jus cônjuge e companheiro, é preciso abater as dívidas do de cujus e do espólio. Ou seja, afastada a meação do sobrevivente, à meação do falecido somam-se os bens particulares. Depois de abatidos os encargos e dívidas do espólio é que se pode quantificar o direito concorrente sobre a fração dos bens comuns.” (DIAS, Berenice, 2013, p. 582)

“As dívidas que decorrem do próprio processo do inventário também são de responsabilidade do espólio, pois surgiram após a morte do autor da herança. São chamadas de dívidas póstumas.” (OLIVEIRA, Itabiana de, 1952, p. 815)

Concordando as partes o juiz declarará por habilitado o credor, ordenando a separação de valor em dinheiro ou em bens suficientes para pagamento da dívida. Se forem separados bens para pagamento da dívida o procedimento observado será a de alienação de bens em hasta pública e posteriormente o de entrega do dinheiro conforme disciplinados no capítulo de Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente.

“Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
§ 1.º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e atuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2.º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3.º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.

§ 4.º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.” (Artigo 1.017 do Código de Processo Civil)

Do contrário, habilitando-se no inventário e havendo oposição de um único herdeiro será remetido o credor para os meios ordinários. Terá ele de propor ação contenciosa contra o espólio, a qual for compatível conforme o caso, podendo ser ação cognitiva ou de execução.

O juiz nesse caso mandará reservar bens em poder do inventariante para pagamento do credor quando haja comprovação suficiente da obrigação e a impugnação não se funde em quitação.

“Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único - O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.” (Artigo 1.018 do Código de Processo Civil)

“Para reserva de bens em favor do inventariante não se exige que a dívida impugnada seja líquida e certa, mas, sim, que conste de documento que comprove suficiente a obrigação.” (JUNIOR, Nery, 2012, p. 1.440)

“Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.” (Artigo 1.019 do Código de Processo Civil)

A hipótese prevista do artigo 1.019 difere do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, é necessário para habilitação de crédito existência de dívida certa e líquida quando não exigível, ou seja, aqui há necessidade do título possuir certeza absoluta (sentença judicial), ou, ao menos, certeza relativa (título de crédito), e ainda, necessita o crédito ser líquido. Importante salientar sobre a possibilidade do credor se valer do procedimento cautelar para assegurar seu crédito em face do espólio.

“A defesa de crédito líquido e certo, ainda que não exigível, faz-se mediante cautelar de arresto, enquanto aquele cujo crédito dependa de constituição por sentença poderá valer-se de cautelar inominada visando à indisponibilidade de bens. Se o direito é sobre a coisa, objeto litigioso de ação judicial iniciada ou ainda por iniciar, a medida adequada é o sequestro.” (MARCATO, Carlos, 2004, p. 2.568)

Assim, mesmo que não haja os requisitos necessários para a separação de bens nos termos dos artigos 1.017 e 1.019 do Código de Processo Civil, poderá o credor ingressar com medida cautelar de arresto, inominada ou de sequestro, devendo para tanto, demonstrar os requisitos peculiares de cada medida.

Quando a dívida aparece depois do inventário e da partilha o dever de pagar é dos herdeiros na proporção de seus quinhões.

Cuida-se de responsabilidade solidária, aplicando-se todas as regras das obrigações solidárias. Tratando-se de obrigação divisível se aplica as regras destas obrigações. Ainda que a responsabilidade seja de todos os herdeiros o credor pode acionar qualquer deles, apenas um ou todos eles.

O herdeiro que for acionado individualmente possui direito de regresso em face dos demais para buscar o reembolso do que pagou. Pode utilizar do instituto do chamamento ao processo.

“Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

[...]

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.” (Artigo 77 do Código de Processo Civil)

Também no caso de haver perda do bem herdado por evicção, há direito de regresso, cabendo o instituto da denunciação da lide.

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

[...].” (Artigo 70 do Código de Processo Civil)

Caso o herdeiro acionado seja insolvente, sua quota é rateada proporcionalmente as demais, cabendo estes direito de regresso no prazo prescricional em desfavor do herdeiro insolvente.

5. DA PARTILHA

A partilha é a segunda fase processual do procedimento de inventário judicial, onde se adjudica os quinhões hereditários aos herdeiros da apuração dos bens realizada no primeiro estágio do inventário.

“A sucessão causa mortis pode dar-se em favor de um só ou de diversos sucessores. No primeiro caso, homologado o cálculo do imposto de transmissão e feito o respectivo recolhimento, o juiz adjudicará o acervo ao único interessado, por sentença, a findo está todo o procedimento sucessório. Havendo, porém, vários sucessores, ter-se-á de proceder à partilha, para adjudicar a cada um deles o respectivo quinhão do acervo deixado pelo autor da herança.” (JUNIOR, Theodoro, 2013, p. 248)

“Pagas as dívidas da herança (CPC 1.017 a 1.021), inicia-se a partilha”. (DIAS, Berenice, 2013, p. 562)

5.1 DA PARTILHA JUDICIAL

Após realizada a entrega de dinheiro das dívidas do *de cujus* conforme menciona o § 3º, art. 1.017, do Código de Processo Civil, será intimado as partes para no prazo de 10 dias formulem o pedido de quinhão.

Posteriormente, o juiz despachará no prazo de 10 dias resolvendo os pedidos das partes, indicando os bens que constituirão o quinhão de cada herdeiro ou legatário. Deve se evitar a venda de bens quando comportam divisão cômoda:

“INVENTÁRIO. PARTILHA. DETERMINAÇÃO DE VENDA JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. O inventário é o processo judicial, de jurisdição contenciosa, destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo de cujus, bem como também quais as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros. 2. Descabe determinar a venda judicial quando há possibilidade de divisão cômoda dos bens. 3. Restando acordado em audiência que, após realizadas as avaliações, as partes se comprometiam a fazer uma reunião para a ajustar a divisão do patrimônio, descabe determinar a venda judicial, sem a tentativa de composição consensual. Recurso provido.” (AI 70029385275/RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, DJU de 25/11/2009)

“O despacho deliberatório da partilha integra a decisão final; sobre ele as partes não são ouvidas, nem contra ele cabe recurso.” (SANTOS, Fidelis dos, 2011, p. 199)

“Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em

seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.” (Artigo 1.022 do Código de Processo Civil)

Despachado pelo juiz a deliberação da partilha, o partidor organizará esboço da partilha contendo a ordem das dívidas, meação do cônjuge, meação disponível e quinhões hereditários a começar pelo herdeiro mais velho.

“Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.” (Artigo 1.023 do Código de Processo Civil)

Importante frisar que ao fazer o esboço da partilha, o partidor deve observar a meação em conformidade com o regime de bens em que o de cujus era casado.

As dívidas são abatidas do patrimônio todo em virtude de presumirem que foram realizadas em proveito da família, salvo no caso de crédito fiscal que não alcança a meação, podendo o credor fazer prova do proveito da família.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARAO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NAO PROVIMENTO.

1. “A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.” (AG 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Câmara Cível, DJU de 08/05/2006)

“Processual Civil. Execução Fiscal. Meação da Mulher. Penhora. Embargos de Terceiro. Legitimação da Meeira Para Embargar. CTN, artigos 134 e 135. Lei 4121/62 art. 3º. Súmulas 112/TFR e 134/STJ.

1. “A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração Código Civil, art. 263, VI, nessa hipótese, o ônus da prova é do credor, diversamente do que se possa com as dívidas contraídas pelo marido, em que a presunção de terem favorecido o casal deve ser elidida pela mulher. Recurso Especial não conhecido.” REsp. 50.443/RS – Rel. Min. Ari Pargendler.

2. A jurisprudência admite a exclusão da meação da mulher, penhorada para garantia da execução fiscal. Precedentes iterativos.

3. Recurso sem provimento.” (REsp 121235/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Câmara Cível, DJU de 19/11/2001)

A parte disponível deve ser calculada pelo valor do patrimônio do de cujus no tempo do ato da liberalidade, tratando-se de doação em vida, e pelo valor do patrimônio na data do óbito tratando-se de testamento.

Feito o esboço as partes se manifestarão no prazo de 05 dias:

“Art. 1.024 - Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.” (Artigo 1.024 do Código de Processo Civil)

Se nas manifestações das partes houver reclamações o juiz decidirá, e após a decisão ou não havendo reclamação, será realizado o lançamento da partilha. “A resolução de reclamação é feita também por despacho irrecorrível que integra a decisão final, sem precluir, portanto, qualquer teor decisório e sem desafiar nenhum recurso.” (SANTOS, Fidelis dos, 2011, p. 200)

O auto da partilha deve conter o nome do *de cujus*, do inventariante, do conjugue supérstite, dos herdeiros, dos legatários, os credores admitidos, o ativo, passivo, e o que será partilhado, ainda, o valor de cada quinhão e uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

“Art. 1.025. A partilha constará:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

- a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
- b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
- c) o valor de cada quinhão;

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.” (Artigo 1.025 do Código de Processo Civil)

Pago o imposto causa mortis e juntada aos autos certidões ou informações negativas de dívida da Fazenda Pública, o juiz julgara por sentença a partilha. O processo se extingue com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

“A quitação de dívidas equiparadas a débitos tributários, como as previdenciárias, é também exigida, se o autor da herança estivesse obrigado a tais recolhimentos. Quando se tratar de imóvel rural, a quitação do INCRA também deverá ser fornecida. A informação da Receita Federal poderá ser prestada por requisição no prazo de trinta dias (Dec. nº 58.400/66, art. 400, §1); se não cumprido não impede o julgamento da

partilha. Quando se pede informação à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, o prazo é também de trinta dias, por interpretação analógica do regulamento relativo à Fazenda Federal. [...] As partes não podem ficar na dependência do agente fiscal, que, muitas vezes, faz exigências não consentâneas com o inventário e com a finalidade da prova, prejudicando o andamento do feito. Nesse caso, vencidos os prazos de fornecimento das quitações, o juiz deve homologar a partilha.” (SANTOS, Fidelis dos, 2011, p. 200)

Passando em julgado a sentença o herdeiro receberá os bens que lhe tocarem e um formal de partilha do qual constarão termo de inventariante e título de herdeiros; avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro; pagamento do quinhão hereditário; quitação dos impostos e sentença. Pode ser substituído o formal de partilha por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando não exceder cinco vezes o salário mínimo vigente, caso que será transcrito nela a sentença transitada em julgado.

“Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.” (Artigo 1.027 do Código de Processo Civil)

Ainda após transitado em julgado a sentença de partilha poderá ser emendada nos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens. Poderá ainda o juiz de ofício ou a requerimento das partes corrigir inexatidões materiais.

5.2 DA PARTILHA AMIGÁVEL

Sendo as partes maiores e capazes, podem realizar a partilha de forma amigável:

“Optando os sucessores pelo procedimento judicial, é possível que a partilha se faça por acordo entre eles, caso em que o juiz se limitará homologá-la por meio de um ato de jurisdição voluntária, afastando o

processo de seu normal feito contencioso.” (JUNIOR, Theodoro, 2013, p. 224)

É necessário para realização da partilha amigável que seja feita por escritura pública, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologada pelo juiz:

“Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.” (Artigo 1.029 do Código de Processo Civil)

De igual forma prescreve:

“Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.” (Artigo 2.015 do Código Civil)

Provado a quitação dos tributos dos bens do espólio, o juiz homologa a partilha:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.” (Artigo 1.031 do Código de Processo Civil)

O procedimento como se observa é do arrolamento sumário, extinguindo-se o processo com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

“Essa modalidade de partilha exige a plena capacidade de todos os herdeiros, mais a total concordância a respeito da composição e distribuição dos respectivos quinhões hereditários, observado, para sua concretização, o procedimento de arrolamento sumário [...]. Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio (imposto predial ou territorial) e de suas rendas (Imposto de Renda), o juiz homologará a partilha, ou a adjudicação, determinando a expedição, respectivamente, do formal ou da carta, e, após, ordenará o arquivamento dos autos (quanto à intervenção da Fazenda Pública. ver notas aos arts. 1.031 e 1.034) [...]” (MARCATO, Carlos, 2008, p. 2.764 e 2.776)

Importante destacar que é possível a partilha amigável no procedimento de inventário a qualquer tempo, desde que superado o litígio e não haja menor, é

acordo entre herdeiros e, respeitado eventuais credores e possíveis herdeiros não há obstáculo para a partilha.

“Ainda que, por divergências entre os herdeiros, o processo de inventário tenha iniciado pelo rito solene, a qualquer tempo, superada as razões do conflito, podem eles proceder à partilha amigável. Basta apresentarem a partilha para ser tomada a termo nos autos do inventário ou mediante petição dirigida ao juiz. Em ambas as hipóteses é indispensável a homologação.” (DIAS, Berenice, 2013, p. 589)

Os herdeiros ainda podem optar, em vez de proceder pela partilha amigável nos termos do arrolamento sumário, pela via da partilha extrajudicial, não havendo necessidade de homologação do juízo, pois a partilha extrajudicial substitui o formal de partilha e confecciona-se através de escritura pública.

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.” (Artigo 982 do Código de Processo Civil)

“A via judicial é necessária quando houver testamento, interessados incapazes ou discórdia sobre a partilha. Portanto, não existindo qualquer dessas condicionantes, possível proceder-se ao inventário e à partilha por escritura pública (CPC 982). [...] Iniciado o processo de inventário ou arrolamento judicial, nada impede que haja desistência para ser usada a forma extrajudicial. Além de ser procedimento de jurisdição voluntária, sempre pode haver desistência (CPC 267 VIII). Como se trata de lide necessária, cabe o pedido de suspensão da ação até a realização da escritura. [...] A existência de credores do espólio não interfere na lavratura da escritura. Por outro lado, nada impede que busquem a reserva de bens em sede cautelar. [...] Assim não há como dispensar a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas, também no inventário extrajudicial. Cabe ao tabelião exigir certidões negativas de débito tributário (L 8.935/94 30 XI).” (DIAS, Berenice, 2013, p. 570, 572, 574 e 575)

Portanto, nada impede que os herdeiros utilizem da partilha amigável ou extrajudicial, mesmo quando iniciado o procedimento de inventário judicial. É uma maneira mais célere de resolver a partilha dos bens quando inexistente conflito.

5.3 DA SOBREPARTILHA

“Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens que, por alguma razão, não tenham sido partilhados no processo de inventário.” (GONÇALVES, Roberto, 2013, p. 562)
Podem ser objeto de sobrepartilha os bens sonegados; que forem descobertos após

a partilha; os litigiosos como os de difícil liquidação ou amorosa e os que se encontram em lugar remoto do juízo onde se processa o inventário.

“Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonogados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.” (Artigo 1.040 do Código de Processo Civil)

Necessita de poderes especiais para a sobrepartilha e será observado o procedimento de inventário e partilha:

“Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.” (Artigo 1.041 do Código de Processo Civil)

“Contra a decisão que determinar que bens fiquem para sobrepartilha caberá agravo, com necessidade, porém, de ser interposta apelação contra a sentença que homologa o cálculo ou a partilha, tal seja o momento da decisão, sob pena de ficar a questão preclusa.” (SANTOS, Fidélis dos, 2011, p. 208)

6. DA INVALIDAÇÃO DA PARTILHA

6.1 DA ANULAÇÃO DA PARTILHA

Como mencionado acima, a partilha amigável pode ser anulada no caso de erro, dolo e coação e quando realizada por incapaz, O prazo é de um ano, contado no caso de coação, do dia em que ela cessou, no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato e no caso de incapaz, do dia em que cessar a incapacidade. O artigo 2027 do Código Civil prevê que todas as hipóteses de defeitos e vícios de negócio jurídicos podem anular a partilha:

“Art. 2.027. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.” (Artigo 2.027 do Código Civil)

Dessa forma, o dispositivo amplia a possibilidade da anulação da partilha também para os casos de estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação. A doutrina não diverge nesse sentido:

“Sendo a partilha um ato material e formal, requer a observância de certos requisitos formais, podendo ser invalidada pelas mesmas causas (coação, erro, dolo, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e incapacidade) que inquinam de ineficácia os negócios jurídicos, por meio de ação de anulabilidade, intentada dentro do prazo decadencial de um ano, se a partilha for amigável, ou de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, para ação rescisória na hipótese de partilha judicial.” (DINIZ, Maria, 2008, p. 1.359).

Não deve ser confundida ação anulatória da partilha com ação rescisória da partilha, aquela diz respeito somente à invalidade do negócio jurídico, e por consequência, não subsiste a sentença homologatória. No caso da rescisória, se observa outras hipóteses legais e ataca a partilha judicial e não amigável.

“AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA E OUTROS ATOS DELA DECORRENTES - OCORRÊNCIA DE INCIDENTES E CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS NO CONTENCIOSO PROCESSO DE INVENTÁRIO - Configuração de partilha judicial e não amigável – partilha julgada por sentença de mérito e não homologatória - sentença passível de ação rescisória, nos termos do art. 1.030 do cpc - inadequação da ação anulatória proposta - carência da ação - sentença mantida.” (AC 5778009/PR, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, 11ª Câmara Cível, DJU de 24/02/2010)

6.2 DA RESCISÃO DA PARTILHA

Ação anulatória de partilha segue o rito ordinário e se processa no mesmo juízo do inventário. A ação rescisória prevista no art. 1.030, no entanto, processa-se perante o tribunal com prazo de dois anos. (GONÇALVEZ, Roberto, 2013, p. 571)

A ação rescisória tem como função precípua a desconstituição da coisa julgada material que tenha recaído sobre qualquer decisão judicial que tenha enfrentado o mérito, na maioria das vezes trata-se de rescisão de sentenças nulas, não ocorrendo em todos os casos, depende do fundamento invocado.

Todavia, a ação rescisória, a depender da hipótese de sua propositura, também pode ter um pedido de qualquer outra natureza (constitutivo, declaratório ou condenatório). Esse segundo pedido da ação rescisória é denominado de juízo rescisório e trata-se de uma pretensão que o autor pede para que logo após a

desconstituição da coisa julgada anterior, seu processo seja rejuogado. Assim, em regra, a ação rescisória tem duas pretensões: a de desconstituir a coisa julgada material e a de rejuogar o processo anterior em seu mérito. Dependerá sempre do pedido da inicial, podendo em determinados casos apenas rescindir a sentença proferida.

Além do prazo diferenciado da ação anulatória, as hipóteses para manejar ação rescisória são diferenciadas, descritas no artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:
I - nos casos mencionados no artigo antecedente;
II - se feita com preterição de formalidades legais;
III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.” (Artigo 1.030 do Código de Processo Civil)

É rescindível a sentença de partilha nos mesmos casos em que a partilha amigável pode ser anulada; se a partilha foi feita com preterição de formalidades legais; se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja. (PEREIRA, Da Silva, 2006, p. 432) Ainda é possível a rescisão com base nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar literal disposição de lei;
VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.” (Artigo 485 do Código de Processo Civil)

O rol de possibilidade de propositura da ação rescisória é taxativo e não comporta ampliação por interpretação extensiva ou por analogia.

CONCLUSÃO

Constatou-se que no direito oriental a forma de sucessão se dava apenas de forma intestada, ou seja, sem testamento, não podia se dar pelo ato de última vontade. Dava-se pela sucessão legítima ou legal, decorrente de título universal caracterizada pela figura de herdeiro por natureza. Dúvida existia quanto aos hebreus se utilizavam do testamento. Já no ocidente, verificou a figura da sucessão tanto pela forma intestada quanto a testamentária, demonstrando maior avanço na forma de suceder pelos ocidentais.

Demonstrou-se que o direito sucessório é fortemente ligado a outros ramos do direito que lhe dão suporte, como o direito da família e o direito de propriedade, numa perspectiva evolutiva, onde o patrimônio permanecia no laço da própria família como modalidade de sucessão, desenvolvendo-se com o passar do tempo em que fora reconhecido o direito de dispor da própria propriedade através de testamento, tendo sido posteriormente restrito a liberdade de dispor por intervenção estatal, o que hoje é garantido pelo instituto da legítima.

Ao analisar o procedimento de inventário judicial, possibilitou a compreensão teórica e prática do procedimento. Passando pelos dois estágios do procedimento, de inventário e partilha, verificando suas finalidades, de liquidar a herança, para que em um segundo momento fosse partilhada entre os herdeiros. Ao avançar pela construção do procedimento, dividido em fases processuais, observou a finalidade de cada momento processual, bem como o cabimento delas.

A fase de abertura do procedimento tem a finalidade de instaurar o estágio de liquidação de partilha, tendo seu cabimento com a morte do autor da herança, devendo ser realizada no prazo de 60 dias a contar do óbito, A forma dela se dá com simples petição instruída por certidão de óbito. A competência para propositura da abertura é no domicílio do autor da herança ou, quando lugar incerto no foro da situação dos bens e, tendo bens em vários lugares, no lugar do óbito.

Após a abertura do procedimento, é realizada a nomeação de inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias a contar da nomeação, sua finalidade é de atribuir ônus a determinada parte, de preferência o administrador provisório dos bens ou os legitimados concorrentemente, para que represente o espólio ativa e passivamente, com uma série de encargos, o que possibilita eficiência e celeridade ao procedimento.

A fase das primeiras declarações tem como finalidade declarar as relações jurídicas do autor da herança que embasam a liquidação da herança, como as

qualificações do autor da herança, de seu conjugue, qualidade de herdeiros, bens, créditos e dívidas a pagar. Com base nas primeiras declarações é que se fará impugnação ou habilitação de herdeiro preterido. Cabível após 20 dias do ato de prestar compromisso pelo inventariante.

O ato de citação, estudada no presente trabalho como outra etapa do procedimento, tem finalidade de dar ciência aos interessados, para que defendam seus direitos na sucessão, possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Tem cabimento após realizada as primeiras declarações.

Após a fase de citação, inicia-se a fase de impugnação, com finalidade de impugnar erros e omissões e a qualidade de herdeiros inseridas das primeiras declarações, bem como impugnar a nomeação do inventariante. O cabimento se dá quando concluídas as citações, correndo o prazo de impugnação em 10 dias em cartório.

A Fazenda Pública informará ao juízo o valor dos bens de raízes descrito em seus cadastros imobiliários, a finalidade é de buscar o valor dos bens discriminados nas primeiras declarações, e de verificar a necessidade ou não de avaliação judicial dos bens para cálculo do imposto causa mortis, pois caso a Fazenda Pública concorde com os valores dos bens mencionados nas primeiras declarações, não há necessidade de proceder à avaliação. O cabimento da manifestação da Fazenda Pública se dá no prazo de 20 dias a contar da expiração do prazo para impugnação.

Verificou-se a finalidade de avaliação judicial dos bens do espólio para cálculo do imposto causa mortis, visando buscar o valor real dos bens, ainda, que caso o inventariante concorde com o valor descrito pela Fazenda Pública em seus cadastros imobiliários, o cálculo somente se fará aos demais bens, móveis e semoventes. Tem cabimento após a manifestação pela Fazenda Pública.

Analisou a fase de pagamento das dívidas, com finalidade de solver eventuais créditos em face do espólio, com possibilidade de cabimento anteriormente, concomitantemente ou posteriormente ao procedimento de inventário judicial.

Observou as modalidades de partilha, partilha judicial, amigável e extrajudicial, com finalidade de partilhar os bens da herança liquidados, cabíveis após o pagamento das dívidas e tributos do espólio.

Ainda, cuidou-se da invalidação da partilha através da anulatória de partilha, com finalidade de anular negócio jurídico defeituoso ou vicioso, com cabimento no prazo de 1 ano após a celebração da partilha e em alguns casos, contados da

cessação de defeito; e através da rescisão de partilha, cabíveis nos mesmos casos da anulatória, diferindo em razão de atacar sentença que faz coisa julgada e não meramente homologatória como na partilha amigável, sendo aqueles casos em que a sentença não observa as formalidades legais, pretere herdeiro, e em todas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, hipóteses taxativas para rescindir qualquer modalidade de sentença, inclusive a de inventário judicial.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Dimas Messias de. CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões. Inventário e partilha: Teoria, jurisprudência e esquemas práticos.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 235
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de sucessões.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2008.
- FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES, Orlando. **Sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- JUNIOR, Nelson Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo civil interpretado.** São Paulo: Atlas, 2008.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- OLIVEIRA, Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões.** São Paulo: Max Limonad, 1952.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PINHO, Ruy Rebello, **Instituições de direito público e privado.** São Paulo: Atlas, 2009.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Processo 199700136302. Recurso Especial. 1ª Câmara Cível. Relator: Milton Luiz Pereira. Unânime. Acórdão 121235. Julgamento: 20.03.2001.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal. Processo 20070020122952. Agravo de Instrumento. 6ª Câmara Cível. Relator: Juiz Jair Soares. Unânime. Acórdão n. 294.888. Julgamento: 09.04.2008.

_____.Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais. Processo 2004/0040782-0. Agravo de Instrumento. 3ª Câmara Cível. Relator: Humberto Gomes de Barros. Unânime. Acórdão n. 594.642. Julgamento: 08.05.2006.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 05778009. Apelação Cível. 11ª Câmara Cível. Relatora: Elizabeth M. F. Rocha. Unânime. Acórdão 5778009. Julgamento: 24.02.2010.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo 08844828. Agravo de Instrumento. 11ª Câmara Cível. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Unânime. Acórdão 884482-8. Julgamento: 01.08.2012.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo 70029385275. Agravo de Instrumento. 7ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Unânime. Julgamento: 25.11.2009.

_____.Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Processo 70040988693. Agravo de Instrumento. 7ª Câmara Cível, Relator: Roberto Carvalho Fraga. Unânime. Julgamento: 19.10.2011.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo 70057402141. Agravo de Instrumento. 6ª Câmara Cível, Rel. Luís Augusto Coelho Braga. Unânime. Julgamento: 15.07.2014)

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo 70060586856. Agravo de Instrumento. 15ª Câmara Cível, Rel. Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Unânime. Julgamento: 10.09.2014.

UNIÃO. Lei Federal 5.868, de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17.01.1973.

UNIÃO. Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União de 11.01.2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2012.

WANBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil. processo cautelar e procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.